



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.900967/2008-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.512 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 25 de junho de 2013  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Conselho, por unanimidade de votos, EM CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinada digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinada digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Paulo Guilherme Dérouléde (Suplente), Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-36.295, de 12 de janeiro de 2012, da 4ª. Turma da DRJ/RPO, referente ao processo administrativo nº 10850.900967/2008-00, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não sendo reconhecido o direito creditório.

*Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/RPO, que assim relata:*

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 23/28) de crédito da Cofins de junho de 2004, no valor de R\$ R\$8.398,68, com débito de IRPJ de agosto de 2004, no mesmo valor.*

*A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório de fls. 135/136, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.*

*Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/8, alegando ter cometido erro de preenchimento da DCTF e do Dacon do período a que se refere o indébito.*

*Argumentou que na DCTF não deveria ter constado débito da Cofins de junho de 2004, pois na verdade foi apurado saldo credor no respectivo mês, conforme demonstrativos da DIPJ/2005 original (fls. 31/32).*

*O erro, reproduzido também no Dacon do segundo trimestre de 2004, deveu-se ao fato de a contribuinte ter considerado como receitas sujeitas à alíquota zero o montante de R\$ 2.735.382,45, enquanto o correto seria R\$ 3.413.500,00, com comprovam as notas fiscais apresentadas por cópia (fls. 97/129). Como tal parcela é redutora da receita total, na apuração da base de cálculo da contribuição, sua correção resultaria na apuração de saldo de crédito no mês, e não Cofins a pagar.*

*Para sanar esses equívocos, apresentou a DCTF retificadora de fls. 33/76 e o Dacon retificador de fls. 79/94.*

A DRJ/RPO proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Data do fato gerador: 15/07/2004  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ CERTEZA.*

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez certa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Ocorreu que a recorrente recolheu aos cofres públicos federais a título de COFINS tendo em vista equívocos praticados na apuração do referido tributo. Dentre tais, considerou como tributável, vendas de produtos cuja alíquota da contribuição é 0%. Verificado o equívoco, realizou a contribuinte PER/DCOMP em 09/03/2007, que restou indeferido, sendo posteriormente apresentada manifestação de inconformidade que restou novamente indeferida, entendendo a DRJ/RPO que a DCTF retificadora (fls. 33-76) e o Dacon retificador (fls. 79-94), não teriam o condão de alterar por si só o despacho decisório que indeferiu o direito creditório. Aduz a DRJ/RPO que a alegação deveria vir acompanhada de documentação comprobatória da existência de pagamento a maior, sendo o ônus da comprovação da contribuinte.

Alega a recorrente, a fl. 162, que “A base da compensação pelo pagamento indevido foram as notas fiscais relacionadas na manifestação de inconformidade. Documentos de emissão obrigatória por Lei com validade jurídica, cuja falta de emissão acarreta penalidades tributárias e penais. A negativas ao provimento da manifestação de inconformidade com fulcro nas alegações dos julgadores, colocam dúvidas se tais documentos possuem de fato o condão de arrecadar e validar operações mercantis. Nesse passo, considerando a falta de vinculação dos julgadores de primeira instância, **faz juntada a recorrente de todo seu acervo documental, contábil e fiscal.**”

Tal como alegado no Recurso Voluntário, a recorrente fez de fato a juntada de 3848 páginas de documentos contábeis e fiscais, conforme se verifica a fls. 175-4022 deste processo administrativo.

Postula o provimento do recurso, a reforma da decisão, o direito de provar o alegado e o apensamento ao processo 10850.900966/2008-57, Acórdão 14-36.294, para fazer prova emprestada dado o enorme volume documental, em face do princípio da economia processual.

É o sucinto relatório.

### Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Verifica-se que a recorrente realizou a juntada de 3848 páginas de documentos contábeis e fiscais, conforme se verifica a fls. 182-4030 deste processo administrativo, buscando provar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Tenho defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da Receita Federal do Brasil.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição, bem como da juntada de novos documentos fiscais e contábeis comprobatórios do direito alegado. Se o processamento administrativo do pedido de restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF e DACON, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF e DACON apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF e DACON retificadoras antes da transmissão do pedido de restituição, bem como dos demais documentos contábeis e fiscais juntados quando da interposição deste Recurso Voluntário, poderia ter sido tornado líquido e certo o crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF e DACON retificadoras, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Afastado, portanto, a razão alegada pela DRF de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma DRF de origem, as provas do direito alegado e a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar **imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.**

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Neste sentido, assim já restou decidido neste Colendo Conselho, conforme ementa transcrita do julgado abaixo:

*Processo nº 10283.902681/200913 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3302002.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 21 de maio de 2013 Matéria PIS RESTITUIÇÃO Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 14/11/2003 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.*

*O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.*

*WALBER JOSÉ DA SILVA Presidente e Relator.*

*(grifou-se)*

Quanto ao pedido de apensamento ao processo 10850.900966/2008-57, voto por indeferir tal pedido, haja vista que a mesma prova já foi juntada naquele processo, conforme pode ser verificado a fls. 175-4022, do processo mencionado.

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de São José do Rio Preto (SP) para:

1. Com base nas alegações realizadas pela Recorrente e nos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela Recorrente;

2. Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;

3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Processo nº 10850.900967/2008-00  
Resolução nº **3801-000.512**

**S3-TE01**  
Fl. 7

---

É o meu voto.

(assinada digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Relator.

CÓPIA